

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

**GABINETE 3 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1032249-33.2025.8.11.0000**

**IMPETRANTE:** **Dra. ISABELLE MEGGIATO DE SOUZA LOPES**  
**PACIENTE:** **RAFAEL GALVAN**  
**IMPETRADO:** **JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONOPOLIS**

Vistos...

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão liminar, impetrado em benefício do paciente acima identificado, contra suposto ato coator atribuído ao d. Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, consistente em **receber a queixa-crime** ofertada em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal n. 1027940-91.2024.8.11.0003, em que se apura a suposta prática, por **RAFAEL**, do crime de **difamação** (art. 139 do Código Penal), por quatro vezes, e de **injúria** (art. 140 do Código Penal), por quatro vezes, ambos com a causa de aumento de pena prevista pelo art. 141, III, do Código Penal; bem como em **manter em trâmite o referido procedimento**, a despeito de suscitadas **nulidades processuais**.

Apenas para contextualizar a vertente impetração, colhe-se dos autos que, em **25/10/2024**, a queixa-crime foi protocolada pelo querelante, ao que se seguiu a realização de três audiências de conciliação. Em **04/08/2025**, o Ministério Público se manifestou pela **rejeição** da queixa e a extinção da punibilidade, e, no mesmo mês, o d. juízo singular acolheu o parecer ministerial e proferiu sentença em que **reconheceu a extinção da punibilidade do querelado**.

Opostos **Embargos de Declaração** pelo querelante, o d. juízo singular tornou sem efeitos a decisão outrora proferida e **recebeu a queixa-crime**, oportunidade em que determinou a expedição de mandado de citação.

Em **15/09/2025**, certificou-se a citação do paciente nos autos, os quais agora aguardam a apresentação de resposta à acusação.

Nesse cenário, a d. impetrante sustenta a ocorrência de **constrangimento ilegal** decorrente da tramitação dos autos supramencionados em desfavor do paciente, o que se argumenta com esteio em tese de que o procedimento estaria eivado de **nulidades insanáveis**, a primeira delas remontando ao **oferecimento da queixa-crime**, proposta à múngua de **instrumento procuratório** válido nos autos, circunstância a também eivar de nulidade todas as **audiências conciliatórias** realizadas posteriormente, por irregularidade da representação processual do querelante.

Adicionalmente, aponta a d. causídica que o i. Ministério Público se manifestou nos autos pela **rejeição da queixa-crime**, por ter sido a procuração com poderes especiais, nos termos do art. 44 do CPP, apenas assinada quando do **esgotamento do prazo decadencial de seis meses** (art. 38 do CPP).

O d. juízo singular acolheu a manifestação ministerial e **reconheceu a extinção da punibilidade**; todavia, após a oposição de **Embargos de Declaração** pelo querelante, e à minguada de nova oitiva do *parquet*, a d. autoridade judiciária **reformou seu entendimento** e **recebeu a queixa-crime**, o que violaria, na inteligência defensiva, o **art. 619 do CPP**, por **extrapolar a finalidade dos aclaratórios**.

Sob outra vertente, defende a d. impetrante que **inexiste citação válida do paciente nos autos**, por se tratar de ato que foi certificado apesar de não ter sido **perfectibilizado**, uma vez que, na certidão, o exame do *print* revela a inexistência de qualquer resposta textual do paciente, tampouco o envio de documento pessoal capaz de comprovar sua identidade, ou mesmo qualquer certificação de que a mensagem tenha sido sequer recebida, nos termos do que exige a **Resolução n. 354/2020 do CNJ** — tratando-se, portanto, de **mera remessa unilateral de mensagem** pelo d. Oficial de Justiça, a qual **não tem o condão de tornar válida a relação jurídico-processual em comento**.

Por fim, aduz a signatária desta ordem que a queixa-crime foi recebida sem que o Ministério Público fosse instado a analisar a possibilidade de propor eventual **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal; circunstância a também **nulificar** o procedimento criminal instaurado em primeira instância.

Com arrimo nessas assertivas, a d. impetrante requer, **liminarmente**, a **suspensão da Ação Penal n. 1027940-91.2024.8.11.0003** até o julgamento do *writ*. **No mérito**, se pleiteia a concessão da ordem em definitivo, com o **trancamento da Ação Penal n. 1000508-39.2025.8.11.0108**, por ausência das condições da ação e da justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ante a decadência configurada e as nulidades processuais apontadas nas razões da impetração.

A petição inicial veio instruída com documentos (ID 315453372 e ss.).

É o relatório.

**Decido.**

Primordialmente, há de se ter em conta que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **o deferimento liminar da ordem de habeas corpus constitui medida excepcionalíssima**, justificada **apenas** nos casos em que a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade ou restar demonstrada, de forma inequívoca, a inexistência dos requisitos autorizadores da medida extremada, sendo possível ao magistrado, nesses casos, a concessão da ordem inclusive *ex officio*, quando encontrar-se devidamente instruído o pleito, e restar evidente o constrangimento ilegal ao *jus ambulandi* do indivíduo.

Significa dizer que a antecipação dos efeitos da tutela exige que o direito postulado transpareça límpido e despido de qualquer incerteza [*fumus boni iuris*], bem como que a demora para o julgamento definitivo da causa implique periculação ou dano grave e de difícil reparação sobre o aludido direito [*periculum in mora*].

Partindo dessas premissas, e atento aos argumentos vertidos na petição inicial, **não verifico, primo ictu oculi**, a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a extravagante concessão liminar do remédio heroico.

Isso porque, como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que o **trancamento de inquérito policial ou ação penal por intermédio de habeas corpus é medida de todo extravagante**, admissível somente quando **manifestas** a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, o que **em hipótese alguma pode ser verificado de forma liminar e monocraticamente**, impondo-se, em razão da natureza da providência, a oitiva da d. autoridade tida por coatora e a observância à regra da colegialidade; mormente quando não demonstrada a probabilidade de **dano irreparável** caso se aguarde o julgamento do *habeas corpus* pelo órgão fracionário competente.

À vista disso, observada a **complexidade do caso** e considerando que as assertivas deduzidas pela d. impetrante para alcançar a tutela de urgência se confundem com o próprio **mérito** da ação constitucional, estou convencido de que a concessão liminar do *writ* se apresenta como medida **desaconselhada**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar da ação de *habeas corpus* impetrada em prol do paciente **RAFAEL GALVAN**.

**Requisitem-se** informações à d. autoridade tida por coatora, que deverá prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção XXIV, artigo 484, *in verbis*:

*“Art. 484. O pedido de informações referente a Habeas Corpus será prestado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se outro for fixado pelo relator.*

*§1º A autoridade apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo na instrução, conforme o caso.*

*§2º A autoridade judiciária apontada como coatora em autos de habeas corpus ainda não julgados prestará informações complementares no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, independentemente de nova requisição, quando no processo ocorrer fato relevante diretamente vinculado ao objeto da impetração”.*

Com as informações, **ouça-se** a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se a d. impetrante acerca do ora deliberado.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, (datado e assinado eletronicamente).

**Des. Gilberto Giralde**

Relator

Assinado eletronicamente por: **GILBERTO GIRALDELLI**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQJGVNMKZ>



PJEDBQJGVNMKZ